

A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS

EDUCATION AS A TOOL FOR REINTEGRATION IN PRISON FACILITIES

Ingrid Schiffner do Carmo¹

Allonson Andrade²

RESUMO

A Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal, estabelece que a execução da pena vai além da punição, buscando reabilitar os indivíduos e prepará-los para um retorno bem-sucedido à sociedade, conseqüentemente, enfatizando um suposto potencial transformador do sistema de justiça criminal. No entanto, há décadas o sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave crise, marcada por superlotação, condições insalubres e desumanas, violência, e, sobretudo, pela ausência de programas de ressocialização. A privação da liberdade não pode significar a exclusão social do preso, sendo essencial que o mesmo tenha a prestação de assistência por parte do Estado, visando justamente a sua reintegração social, de maneira pacífica e harmônica. Por esse ângulo, a educação se apresenta como uma importante ferramenta para a concretização dessa finalidade. Porém, uma parcela irrisória dos detentos tem acesso a esse tipo de assistência, haja vista serem poucos os estabelecimentos prisionais que dispõem de espaço, material pedagógico e professores. Diante disso, o presente artigo científico tem como finalidade discorrer sobre a educação como instrumento de ressocialização nas unidades prisionais, ponderando a sua relevância e qual seria a melhor forma de implementá-la. Para tanto, torna-se fundamental desempenhar um panorama sobre a crise no sistema prisional brasileiro, descrever aspectos preliminares da execução penal, pormenorizar a assistência ao preso, e elencar os benefícios da educação para fins de ressocialização do preso. A escolha da respectiva temática pode ser justificada pelo fato de o sistema prisional brasileiro enfrentar diversos problemas que refletem diretamente na vida dos detentos, prejudicando a finalidade primordial da execução da penal, qual seja, a ressocialização do detento. Quanto aos procedimentos metodológicos, o estudo se restringe a uma pesquisa qualitativa, fundamentada pelo método dedutivo, empregando como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Execução Penal. Sistema Prisional. Crise. Ressocialização. Educação.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni (UNIDOCTUM). E-mail: ingridschcarmo@gmail.com

² Especialista em Ciências Criminais Ciências Penais, Processo Penal e Segurança Pública, Advogado Criminalista e Docente do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni (UNIDOCTUM). E-mail: allonso.andrade@gmail.com

ABSTRACT

Law No. 7,210/1984, better known as the Penal Execution Law, establishes that the execution of the sentence goes beyond punishment, seeking to rehabilitate individuals and prepare them for a successful return to society, thereby emphasizing a supposed transformative potential of the criminal justice system. However, for decades, the Brazilian prison system has faced a severe crisis characterized by overcrowding, unsanitary and inhumane conditions, violence, and, above all, the absence of reintegration programs. Deprivation of liberty cannot mean the social exclusion of the inmate, and it is essential that they receive assistance from the State, aiming precisely at their peaceful and harmonious social reintegration. From this perspective, education presents itself as an important tool for achieving this purpose. However, only a negligible fraction of inmates has access to this type of assistance, given that few correctional facilities have the necessary space, teaching materials, and teachers. In light of this, the present scientific article aims to discuss education as an instrument of reintegration in prison units, considering its relevance and the best way to implement it. Therefore, it is essential to provide an overview of the crisis in the Brazilian prison system, describe preliminary aspects of penal execution, detail prisoner assistance, and list the benefits of education for the purpose of prisoner reintegration. The choice of this theme can be justified by the fact that the Brazilian prison system faces various problems that directly impact the lives of inmates, hindering the primary purpose of penal execution, which is the rehabilitation of the inmate. As for the methodological procedures, the study is limited to qualitative research, based on the deductive method, employing literature review as the research technique.

Keywords: Penal Execution. Prison System. Crisis. Reintegration. Education.

1 INTRODUÇÃO

Há décadas o sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave crise, marcada por superlotação, condições insalubres e desumanas, violência, e, sobretudo, pela ausência de programas de ressocialização. Destaca-se que a privação da liberdade não pode significar a exclusão social do preso, sendo essencial que o mesmo tenha a prestação de assistência por parte do Estado, visando justamente a sua reintegração social, de maneira pacífica e harmônica.

Nesse sentido, a educação surge como uma importante ferramenta para a concretização de tal finalidade. Todavia, uma parcela irrisória tem acesso a esse tipo de assistência, haja vista serem poucos os estabelecimentos prisionais que dispõem de espaço, material pedagógico e professores. A partir disso, torna-se possível realizar o seguinte questionamento: qual seria a relevância da educação na reintegração social dos presos? E qual seria a melhor forma de implementá-la?

Assim, almeja-se como objetivo geral investigar a importância da educação na ressocialização dos detentos nas unidades prisionais brasileiras. Por outro lado, tem-se como objetivos específicos desempenhar um panorama sobre a crise no sistema prisional brasileiro; descrever aspectos preliminares da execução penal; pormenorizar a assistência ao preso; e elencar os benefícios da educação para fins de ressocialização do preso.

A escolha da respectiva temática pode ser justificada pelo fato de o sistema prisional brasileiro enfrentar diversos problemas que refletem diretamente na vida dos detentos, prejudicando a finalidade primordial da execução da penal, qual seja, a ressocialização do detento.

Ao abordar a educação como um meio de ressocialização, busca-se destacar a importância de oferecer oportunidades de aprendizado e desenvolvimento para os detentos, a fim de promover

sua reintegração social de forma pacífica e harmoniosa. De outro modo, ao discutir a relevância da educação como instrumento de ressocialização, busca-se direcionar a atenção para uma abordagem mais humanitária e transformadora do sistema prisional brasileiro, visando a redução da reincidência criminal e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Com relação aos procedimentos metodológicos, cumpre salientar que o presente estudo se restringe a uma pesquisa qualitativa, fundamentada pelo método dedutivo, o qual parte do geral para o específico. De outra sorte, quanto à técnica de pesquisa empregada, visando a coleta e análise dos dados, o estudo se vincula à revisão bibliográfica, reunindo-se os principais materiais pertinentes ao objeto de estudo.

2 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A princípio, cumpre destacar que, desde os primórdios, quem vive em sociedade necessita cumprir as regras impostas, sendo que o não cumprimento foi responsável por desencadear diversas punições através dos tempos. Tal medida consiste em uma questão de sobrevivência para a sociedade, uma vez que acaba impedindo que condutas que trazem risco para todos sejam praticadas. Por essa razão, surgiram a pena e o direito de punir (GONÇALVES; OLIVEIRA, 2019).

De acordo com Juan S. Pegoraro:

Ao analisar a relação existente entre o delito e a ordem social é necessário considerar o sistema judiciário e seu funcionamento mais do que as leis a que o delito está supostamente submetido. O sistema judiciário estatal expressa-se por meio da política criminal. O pressuposto é que o poder de punir, expresso pela política criminal, foi construído histórica e socialmente – portanto tanto pode punir quanto não punir, perseguir ou não perseguir, condenar ou não condenar, encarcerar ou não encarcerar (PEGORARO, 2010, p. 71).

Com o objetivo de manter a supremacia interna, ponderando sua própria existência, o Estado desempenha atividades que buscam ordenar o comportamento das pessoas, de maneira a disciplinar a vida em sociedade. Esse controle social estabelece os limites da liberdade humana no meio social, concomitantemente, um mecanismo de socialização de seus integrantes (MESSA, 2013).

Então, diferentemente do suplício, uma pena corporal dolorosa aplicada até o fim do século XVIII, o encarceramento penal, desde a sua origem, simultaneamente, tinha como finalidade a privação da liberdade e a transformação dos indivíduos. A noção da utilização do tempo para mensurar o castigo sempre esteve adstrita à igualdade, tendo em vista que a liberdade é um bem inerente a todos de maneira isonômica (PORTO, 2008).

Segundo Michel Foucault:

A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOUCAULT, 1987, p. 260).

A primeira unidade prisional brasileira foi inaugurada em 1850, sob a denominação de “Casa de Correição da Corte”, mais conhecida nos dias de hoje como “Complexo Frei Caneca”, localizada no Rio de Janeiro. Baseada no modelo implementado na penitenciária norte americana de Auburn, famoso por ser a primeira prisão a estabelecer o regime de cela única, o método punitivo aplicado no referido estabelecimento prisional brasileiro consistia na reabilitação dos presos por

meio do trabalho obrigatório, das oficinas no decorrer do dia, e do isolamento noturno (PORTO, 2008).

No entanto, desde o seu surgimento até a atualidade, o sistema prisional brasileiro vem sendo objeto de críticas em razão das condições caóticas e desigualdades, principalmente no que diz respeito ao tratamento desumano ao qual inúmeros detentos são submetidos (PEREIRA; PERES; SOUSA, 2022).

Em primeiro lugar, é necessário enfatizar que as estruturas precárias consistem em uma realidade preocupante, representando um dos principais desafios enfrentados por diversos presídios, visto que a grande maioria foi construída há décadas, com capacidade para uma quantidade muito menor de detentos (KALLAS, 2019).

Como resultado, frisa-se que a superlotação nos presídios brasileiros é um problema crônico e alarmante que afeta diversos estabelecimentos prisionais do país, tendo em vista que o número de detentos excede sua capacidade estrutural e operacional, resultando em condições de vida totalmente malevolentes (RANGEL; BICALHO, 2016).

Figura 1 - Superlotação no sistema prisional brasileiro



Fonte: BNC, 2017, s.p.

Segundo dados apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, em 2022, o Brasil contava com uma população prisional de 648.692 detentos, excluindo-se aqueles que se encontram em prisão domiciliar (SENAPPEN, 2022).

Ademais, convém registrar que, de acordo com levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o país conta com 1.776 estabelecimentos prisionais, sendo que 65% deles apresentam condições que vão de regulares a ruins, além de dispor de apenas 491.285 vagas, o que representa um déficit de 157.407 (CNJ, 2023).

Essas circunstâncias também contribuem para a incidência de condições precárias de higiene e saneamento básico, assim como a ausência de acesso a cuidados médicos adequados e a propagação de doenças infecciosas, como tuberculose, hepatite, escabiose, síndrome da imunodeficiência humana, sífilis, dentre outras (CARVALHO *et al.*, 2022).

Outrossim, é preciso citar que a má administração dos escassos recursos recebidos pelo sistema prisional também é um problema grave que contribui para a deterioração das condições de vida nas prisões, prejudicando processo de reabilitação e ressocialização dos detentos. Entre as principais características dessa má administração estão a corrupção, a falta de investimento adequado, assim como a gestão ineficiente e prioridades equivocadas (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Conforme Aureliano Rebouças Júnior:

As condições precárias dos estabelecimentos prisionais brasileiros importam em graves e sistemáticas violações a direitos fundamentais sociais consagrados na Constituição Federal, destacadamente a integridade dos presos e a segurança da própria sociedade. [...] as medidas encetadas pelo Poder Executivo na implementação de políticas públicas carcerárias não são suficientes para uma proteção adequada e eficiente, sendo necessária a intervenção judicial para corrigir eventuais omissões estatais inconstitucionais (REBOUÇAS JÚNIOR, 2017, p. 31-32).

Aliás, insta ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347 / DF, chegou a considerar a situação prisional no Brasil um “estado de coisas inconstitucional”, com ofensa massiva aos direitos fundamentais inerentes à população carcerária, por omissão do poder público (STF. ADPF 347 MC / DF. Plenário, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data do Julgamento: 09/09/2015).

Nesse contexto, Douglas de Assis Bastos e Andreas Joachim Krell asseveram:

As causas e efeitos da problemática do sistema penitenciário brasileiro o tornam, quando levados ao Judiciário, um “litígio estrutural”. Em razão da complexidade do problema, o STF não mais é chamado apenas para solucionar questões particulares ligadas a direitos pontuais dos requerentes, mas assumiu o papel de proteger a dimensão objetiva dos direitos fundamentais em risco, através dos chamados “remédios estruturais” que se propõem a redimensionar as bases de formulação e execução de políticas públicas (BASTOS; KRELL, 2017, p. 306).

Logo, a ausência de políticas públicas efetivas que visem à reinserção dos egressos na sociedade. Muitos indivíduos libertados enfrentam dificuldades para encontrar emprego devido ao estigma social associado ao histórico criminal, o que aumenta sua vulnerabilidade e os leva a buscar meios ilegais de sobrevivência. A falta de investimento em programas de ressocialização eficazes, como educação, treinamento profissional, apoio psicológico e assistência jurídica, acaba prejudicando a ressocialização (BASTOS *et al.*, 2017).

3 ASPECTOS PRELIMINARES DA EXECUÇÃO PENAL

Qualquer área do Direito necessita de suporte constitucional, principalmente quando diz respeito às ciências criminais, sendo que lidam constantemente com a liberdade do ser humano. A priori, as ciências criminais estão concentradas no Direito Penal e no Processo Penal, porém a realidade não é simples assim. Por uma escolha legislativa, o Brasil elegeu o Direito de Execução Penal, concedendo ao Poder Judiciário o controle principal sobre a pena. Em razão disso, as ciências criminais ganham uma adepta, tratando da execução da pena (NUCCI, 2022).

A propósito, no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é possível mencionar alguns preceitos relativos à execução penal, sendo eles: a individualização da pena; a vedação a penas cruéis; o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, faixa etária e sexo do apenado; o respeito à integridade física e moral; e o permanecimento das detentas com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

De acordo com Renato Marcão:

Adotado o sistema vicariante pelo legislador penal, e considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, constitui pressuposto da execução a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (MARCÃO, 2023, p. 12).

Com base nas teorias retribucionistas, a finalidade da pena seria o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal cometido. A punição compensa o mal e oferece reparação moral, sendo a pena aplicada por uma imposição ética em que não se observa qualquer aspecto ideológico. Por outro lado, nas teorias ecléticas, por sua natureza, a pena é retributiva, tendo seu cunho moral, porém seu intuito não é somente a prevenção, mas também uma mistura de educação e correção. Por intermédio dessa última perspectiva, nota-se que o objetivo da aplicação das penas privativas de liberdade consiste na ressocialização, recuperação ou reeducação do condenado (MIRABETE; FABBRINI, 2022).

Segundo Alex Couto de Brito:

A execução penal pressupõe, obviamente, uma pena concreta. E a pena, para ser aplicada, necessita de um processo. Neste, assim que apurada a existência do fato e sua autoria, aplicar-se-á a pena abstratamente cominada para o tipo de crime praticado. Como consequência, todos os envolvidos no episódio receberão sua parte. A sociedade: o exemplo; o condenado: o tratamento; e a vítima: o ressarcimento (BRITO, 2023, p. 15).

Portanto, a execução da pena se trata de uma fase processual em que o Estado consolida a pretensão executória da pena, efetivando a punição do delinquente e buscando a concretude das destinações da sanção penal. Não existe qualquer necessidade de nova citação, uma vez que o condenado já possui conhecimento da ação penal contra ele ajuizada, assim como foi intimado da sentença condenatória, momento em que pôde desempenhar o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Ademais, a pretensão punitiva do Estado é coercitiva e indisponível (NUCCI, 2023).

Cumprir destacar que a execução da pena é regulamentada pela Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, que em seu artigo 1º, estabelece que a “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Almejando uma expressão para o campo do Direito destinado a disciplinar a execução penal, a doutrina internacional optou por consagrar a denominação “Direito Penitenciário”. Em contrapartida, no Direito brasileiro essa designação se encontra em descompasso com as previsões da Lei de Execução Penal, que já em seu artigo 1º, determina como objetivo da execução penal a efetivação das disposições contidas na sentença ou decisão de caráter criminal, oportunizando circunstâncias para a plena integração social do delinquente (AVENA, 2019).

Nesse sentido, Renato Marcão ensina:

Contém o art. 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (MARCÃO, 2017, p. 27).

Logo, o respectivo diploma legal pode ser interpretado como sendo composto de três objetivos primordiais, sendo eles: a) a garantia de bem-estar do condenado; b) a precisão de classificação do indivíduo e a individualização da pena; e c) a assistência necessária durante o cárcere e o cumprimento dos deveres de disciplina (MARQUES JÚNIOR, 2009).

Por sua vez, o artigo 2º, *caput*, da Lei de Execução Penal, dispõe que “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal” (BRASIL, 1984).

Quanto à natureza jurídica da execução penal, cuida-se da atividade jurisdicional, buscando tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, em conjunto como a atividade administrativa, provisora dos instrumentos materiais para tanto. Sendo assim, um processo de caráter misto, abarcando aspectos jurisdicionais e administrativos. É imperioso ressaltar que, privativamente,

cabe à União a competência para legislar em matéria de execução penal, quando as regras disserem respeito à esfera penal ou processual penal (NUCCI, 2022).

Esse se trata do contexto básico da execução penal, compreendendo tanto penal como processo penal, no seu lado jurisdicional. Aliás, também se envolve com a estruturação e funcionamento das unidades prisionais, normas de assistência ao preso ou ao egresso, órgãos auxiliares da execução penal, dentre outros assuntos correlatos ao aspecto administrativo da execução, do qual a competência legislativa é da União, no entanto, concorrentemente com as Unidades Federativas e o Distrito Federal (NUCCI, 2022).

A Lei de Execução Penal é visualizada como um diploma legal muito bem elaborado, apresentando certa modernidade e abrangência, mesmo após décadas de sua promulgação. Todavia, a execução penal em si, tem sido alvo de constantes críticas, especialmente quanto à questão da ressocialização (MARCÃO, 2023).

Segundo Carla Coelho de Andrade *et al.*:

Em meio à grave questão social da criminalidade, a reincidência penal permanece como um problema crucial. Às críticas ao sistema carcerário enquanto “escola do crime”, soma-se o fato de que os programas voltados para reintegração social surtem um efeito muito limitado sobre a vida dos detentos. Além disso, tais ações têm alcance ínfimo quanto aos egressos do sistema, que deveriam ser um público primordial de programas dessa natureza (ANDRADE *et al.*, 2015, p. 43).

Essa ideia pode ser fundamentada por meio do relatório lançado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça em parceria com o programa Justiça Presente, o qual constatou que 42% dos indivíduos com mais de 18 anos de idade que possuíam processos em 2015 regressaram ao sistema prisional até o final de 2019. Na ocasião, o estado com maior índice de reincidência foi o Espírito Santo, com 75%, enquanto Minas Gerais registrou o menor índice, com 9,5% (BRASIL, 2019).

Portanto, a execução penal no Brasil é regida pela Lei de Execução Penal, que tem como objetivo promover a ressocialização do condenado e sua reintegração à sociedade. Porém, como mencionado, o sistema de execução penal brasileiro enfrenta diversos desafios e apresenta aspectos problemáticos que impactam negativamente o cumprimento das penas e a efetividade da ressocialização (BRITO, 2019).

4 DA ASSISTÊNCIA AO PRESO

Dentre as finalidades da pena, encontra-se precipuamente a reabilitação do condenado, para que o mesmo possa ser reinserido ao convívio social de modo harmônico. Para esse fim, é exigida do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, com o escopo de orientá-los no retorno à sociedade, consequentemente, minimizando-se o risco de reincidência no cometimento de atos delituosos (AVENA, 2019).

Conforme Alexis Couto de Brito:

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena. A reclusão somente poderá reeducar para a liberdade enquanto o modo de vida do recluso esteja prudentemente disposto para essa finalidade (BRITO, 2019, p. 56).

A Lei de Execução Penal estabelece os direitos e deveres dos detentos, além de regulamentar a execução das penas e as condições de cumprimento das penas privativas de liberdade. A mencionada lei prevê em seu artigo 10, *caput*, que o Estado tem o dever de oferecer assistência

ao preso e ao internado, com a finalidade de evitar a prática de novo crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984).

Diante disso, o artigo 11, também da Lei de Execução Penal, apresenta as seguintes formas de assistência: a) material; b) à saúde; c) jurídica; d) educacional; e) social; f) religiosa (BRASIL, 1984).

Com relação à assistência material, o respectivo diploma normativo preconiza que o Estado deverá fornecer aos detentos alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Além disso, o estabelecimento deverá dispor de instalações e serviços que possam atender aos presos em suas necessidades pessoais, bem como a existência de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não oferecidos pela Administração (NUCCI, 2023).

A assistência à saúde possui natureza preventiva e curativa, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando a unidade prisional não possuir aparelhagem para fornecer a assistência médica necessária, esta deverá ser provida em outro local, por meio de permissão da direção do estabelecimento. Outrossim, será garantido acompanhamento médico à mulher no período de gestação e amamentação, cabendo ao poder público viabilizar a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (MARCÃO, 2023).

No tocante à assistência jurídica, esta deve ser destinada aos detentos que não possuem recursos financeiros suficientes para a constituição de advogado. Inclusive, todas as Unidades Federativas, deverão dispor de serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, fornecidos por meio da Defensoria Pública, tanto no interior quanto fora dos estabelecimentos prisionais, sendo que todos os estabelecimentos deverão dispor de local apropriado voltado para o atendimento pelo Defensor Público (AVENA, 2019).

Já a assistência educacional diz respeito à instrução escolar e à formação profissional do preso, estando disciplinada pelo artigo 17 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). A propósito, o referido dispositivo legal concilia-se com regras previstas na Constituição Federal, que garantem a educação para todos, abrangendo não apenas aqueles indivíduos livres, mas também os segregados. *In verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (BRASIL, 1988).

É importante registrar que, vislumbrando o incentivo ao aperfeiçoamento educacional do detento, o artigo 126, inciso I, da Lei de Execução Penal foi alterado pela Lei nº 12.433/2011, garantindo ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remissão da pena através do estudo, na proporção de um dia a cada 12 horas de frequência escolar, divididas no mínimo em três dias. Vale lembrar que o presente dispositivo legal considera para fins de frequência escolar a atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou ainda, requalificação profissional (BRASIL, 1984).

Além disso, o § 2º do artigo 126 da Lei de Execução Penal prevê que as mencionadas atividades poderão ser realizadas de maneira presencial ou por intermédio de ensino à distância e deverão ser certificadas por parte das autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (BRASIL, 1984).

Com relação à assistência social, esta tem por objetivo o amparo ao detento, preparando-o para o retorno à liberdade, nos termos do artigo 22 do supracitado diploma legal (BRASIL, 1984). Por

sua vez, o artigo seguinte estabelece algumas incumbências ao serviço de assistência social, *in litteris*:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

Ressalta-se que os profissionais da assistência social são aqueles que possibilitam uma ligação entre detento e sua vida fora do cárcere, envolvendo família, trabalho, atividades comunitárias, entre outros. Também participam das Comissões Técnicas de Classificação, apresentando pareceres quanto à melhor forma de individualização da pena. Diversas vezes, quando o magistrado requisita exame criminológico, ao invés deste laudo, a unidade prisional envia um parecer contendo avaliação do psicólogo e do assistente social (NUCCI, 2022).

Ademais, o detento ainda faz jus a assistência religiosa, com liberdade de culto, viabilizando a sua participação nos serviços organizados na unidade prisional, assim como a posse de livros de instrução religiosa, consoante ao artigo 24, *caput*, da Lei de Execução Penal. Os §§ 1º e 2º do aludido dispositivo legal dispõem que o estabelecimento deverá ter local apropriado para a realização dos cultos religiosos, sendo que nenhum preso poderá ser forçado a participar desse tipo de atividade (BRASIL, 1984).

Contudo, é preciso salientar que a falta de investimento em políticas de ressocialização também é um desafio significativo. Embora a respectiva lei preveja ações voltadas para a educação, trabalho, assistência jurídica e saúde dos detentos, muitas vezes essas medidas não são adequadamente implementadas devido à escassez de recursos e à falta de prioridade dada a essas áreas, conforme anteriormente mencionado (MARCÃO, 2019).

5 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

A ressocialização do preso por meio da educação é um tema relevante e discutido amplamente no campo da justiça criminal e da reforma do sistema penitenciário. Acredita-se que proporcionar oportunidades educacionais aos detentos pode ter um impacto positivo significativo na redução da reincidência criminal e na reintegração desses indivíduos à sociedade (ROIG, 2018).

A crença da função ressocializadora da educação deve se apresentar como um instrumento poderoso no que diz respeito ao resgate da dignidade humana dos indivíduos encarcerados, viabilizando a atividade criadora e possibilitando o estabelecimento da autonomia humana. Logo, conferir aos apenados condições de estudo, e até mesmo de trabalho, é acreditar no respeito que necessita existir aos direitos humanos, bem como aos princípios contidos nas legislações (ZANIN; OLIVEIRA, 2006).

Figura 2 - Educação no Sistema Prisional de Minas Gerais

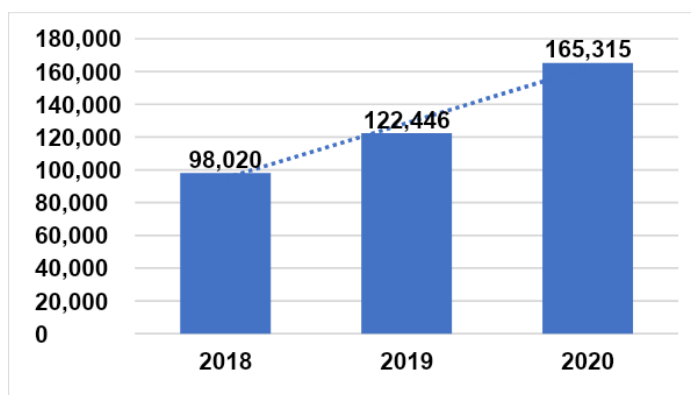


Fonte: ESTADO DE MINAS, 2021.

Destaca-se que a educação no ambiente prisional pode abranger uma variedade de atividades, desde programas formais de ensino básico e médio até cursos profissionalizantes e educação superior. Além de adquirir habilidades acadêmicas, os detentos também podem participar de programas de alfabetização, aprendizagem vocacional e capacitação profissional, permitindo-lhes adquirir habilidades e conhecimentos que são úteis para encontrar emprego após a sua libertação (R. MENEZES; SILVA; D. MENEZES, 2021).

De acordo com dados estatísticos fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, entre os anos de 2018 a 2020 foi possível observar um aumento na quantidade de detentos estudando:

Gráfico 1 - Quantidade de presos estudando



Fonte: BRASIL, 2022.

Existem vários benefícios associados à educação em estabelecimentos prisionais. Em primeiro lugar, a educação pode ajudar a melhorar a autoestima e a autoconfiança dos detentos, fornecendo-lhes uma sensação de propósito e realização pessoal. Isso pode reduzir os comportamentos negativos dentro das prisões e aumentar a motivação para mudança. Além disso, a educação pode ajudar a desenvolver habilidades cognitivas, como pensamento crítico, resolução de problemas e tomada de decisões informadas. Essas habilidades são importantes não apenas

para o sucesso acadêmico, mas também para a reintegração social e a vida cotidiana fora da prisão (CUNHA, 2010).

Segundo Tatiana dos Santos Siqueira, Bárbara Regina Gonçalves Vaz e Rafael Silveira da Mota:

A grande maioria dos indivíduos presos não tiveram melhores oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente a chance de estudar para garantir um futuro melhor para a sua família, muitos dos casos de chegar até a prisão foi que faltou essa educação no seu crescimento como cidadão digno. Também, a educação no espaço carcerário tem por objetivo aumentar sua autoestima, é a chance de mostrar a ele que existe a esperança de um amanhã melhor além das grades que o separam do mundo exterior (SIQUEIRA; VAZ; MOTA, 2022, p. 9).

A participação em programas educacionais durante o cumprimento da pena está associada a uma diminuição nas taxas de reincidência. Quando os detentos adquirem educação e habilidades profissionais, eles têm mais chances de encontrar emprego estável e ter uma vida produtiva após a libertação, o que reduz a probabilidade de voltarem ao crime (ROIG, 2018).

Desse modo, a educação desempenha um papel fundamental na reabilitação e reintegração dos presos na sociedade, trazendo uma série de benefícios para o sistema prisional brasileiro. Dentre os principais benefícios da educação para os presos estão: a diminuição da violência e da ociosidade, a melhoria do comportamento, a oportunidade de emprego, a redução da reincidência, a reabilitação e o impacto social e econômico (BITENCOURT, 2020).

No entanto, Tiago Nunes da Silva e Vânia Gonçalves Nunes asseveram:

As escolas prisionais deveriam seguir o mesmo modelo daquelas que estão fora do âmbito prisional, entretanto, essa não é uma missão fácil, tendo em vista que os estabelecimentos prisionais possuem regras e métodos de correção próprios, bem como em razão da falta de estrutura, da superlotação e das condições degradantes dos presídios (SILVA; NUNES, 2018, p. 96).

Por essa perspectiva, para que a ressocialização através da educação seja efetiva, é necessário um esforço conjunto entre o sistema prisional, as instituições educacionais e a sociedade como um todo. É importante garantir o acesso igualitário à educação para todos os detentos, independentemente de sua situação socioeconômica, gênero ou origem étnica. Também é fundamental fornecer recursos adequados, qualificação dos educadores e apoio contínuo aos detentos durante todo o processo de aprendizagem (SIQUEIRA; VAZ; MOTA, 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo científico teve como finalidade discorrer acerca da educação como instrumento de ressocialização dos detentos nas unidades prisionais, ponderando a sua relevância e, conseqüentemente, questionando qual seria a melhor forma de implementá-la.

Diante de tudo o que foi exposto no decorrer do desenvolvimento, é possível concluir que a educação desempenha um papel fundamental na reintegração social dos presos. Pois, ao fornecer oportunidades de aprendizado e desenvolvimento de habilidades, a educação pode colaborar para a transformação da vida dos indivíduos, preparando-os para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento de suas penas.

A educação pode ajudar a reduzir as taxas de reincidência, uma vez que ao permitir que os presos adquiram habilidades e conhecimentos, torna-se mais fácil encontrar empregos estáveis e construtivos. Ademais, os detentos que participam de programas educacionais possuem menor probabilidade de voltar a cometer crimes e regressar ao sistema prisional.

Quanto à implementação da educação nas prisões, existem várias abordagens eficazes que podem ser consideradas, dentre elas: a instituição de programas educacionais abrangentes que atendam às necessidades dos detentos em diferentes estágios de sua jornada educacional; e o

estabelecimento de parcerias entre as prisões e instituições educacionais externas, como escolas, universidades e centros de formação profissional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho de *et al.* *O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais*. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

AVENA, Norberto. *Execução penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
BASTOS, Ana Beatriz Reis Costa *et al.* *O sistema penitenciário brasileiro e a deficiência de seu processo de ressocialização: a antítese existente entre a desigualdade e a liberdade*. **Revista Jornal Eletrônico**, ano IX, edição I, p. 94-112, 2017. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/95/619>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BASTOS, Douglas de Assis; KRELL, Andreas Joachim. *O estado de coisas inconstitucional como ativismo dialógicoestrutural para concretização de direitos fundamentais: limites para o controle judicial de políticas penitenciárias*. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Ano IX, n. 37, p. 293-308, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/6FC8363C9E2E490CE050A8C0DD017248. Acesso em: 25 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BNC (Brasil Norte Comunicação). *Especialistas debatem raízes da crise no sistema prisional*. 2017. Disponível em: https://bncamazonas.com.br/ta_na_midia/especialistas-debatem-raizes-da-crise-no-sistema-prisional/. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Geopresídios – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIÉP)*. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios-page/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Dados estatísticos do sistema penitenciário*. 2020/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Painéis Dinâmicos*. SENAPPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/paineis-antiores>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. STF. *ADPF 347 MC / DF*. Plenário, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data do Julgamento: 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. *Execução penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2023.

CARVALHO, Rosania Lemes de *et al.* *As doenças infectocontagiosas e a população brasileira privada de liberdade*. **Revista Científica Escola de Saúde Pública do Ceará**, v. 16 n. 2, p. 77-89, 2022. Disponível em: <https://cadernos.esp.ce.gov.br/index.php/cadernos/article/download/624/347/5402>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CUNHA, Elizangela Lelis da. *Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino*. **Cadernos Centro de Estudos Educação e Sociedade**, v. 30, n. 81, p. 157-178, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/gNNDhkSmPznGQKnr3vTm4fK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ESTADO DE MINAS. *Detentos de Minas conquistam vagas em instituições de ensino superior*. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/05/06/interna_gerais,1264061/detentos-de-minas-conquistam-vagas-em-instituicoes-de-ensino-superior.shtml. Acesso em: 11 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GONÇALVES, Ana Paula Xavier; OLIVEIRA, Charles Richard Amaral de. *Crise no sistema prisional brasileiro*. **Revista Novos Direitos**, v. 6, n. 1, p. 24-37, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/download/554/435>. Acesso em: 25 abr. 2023.

KALLAS, Matheus Rodrigues. *A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino*. **Revista Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 62-89, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. *A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. *Curso de execução penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

_____. *Lei de execução penal anotada*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES JÚNIOR, Gessé. *A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica*. **Revista de Sociologia e Política**, v. 17, n. 33, p. 145-155, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/mP6gH976R7mFXZpHTn3gCPp/?format=pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MENESES, Reinaldo Oliveira; SILVA, Marcia Gama da; MENEZES, Dayane de Oliveira Rocha. *Educação e sistema prisional: a ressocialização do preso por meio da educação na cidade de Manaus*. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 59, p. 170-180, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/download/2237/3507>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MESSA, Ana Flávia. *Prisão e liberdade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução penal*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____. *Processo penal e execução penal*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

PEGORARO, Juan S. *A construção histórica do poder de punir e da política penal*. **In: Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo**. Organização: Joyce Mary Adam de Paula e Silva; Leila Maria Ferreira Salles. São Paulo: UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/cbwwq/pdf/silva-9788579831096-04.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PEREIRA, Thiago Vieira da Cunha; PERES, Rafaela Espinosa; SOUSA, Keilor da Silva de Sousa. *Crise no sistema prisional brasileiro*. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 8, n. 2, p. 557-565, fev. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4205/1615>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2008.

RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. *Superlotação das prisões brasileiras: operador político da racionalidade contemporânea*. **Estudos de Psicologia**, v. 21, n. 4, p. 415-423, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2023.

REBOUÇAS JÚNIOR, Aureliano. *Possibilidade de intervenção judicial na crise do sistema penitenciário*. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 1, p. 11-36, 2017. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/2/1>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SIQUEIRA, Tatiana dos Santos; VAZ, Bárbara Regina Gonçalves; MOTA, Rafael Silveira da. *As contribuições da educação na ressocialização do preso no sistema prisional gaúcho*. **Revista Latino-Americana de Estudos Científico**, v. 3, n. 14, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/article/view/37524/24998>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SILVA, Tiago Nunes da; NUNES, Vânia Gonçalves. *A educação como principal medida de ressocialização dos apenados e outras possíveis medidas*. **Cadernos da Fundação Carmelitana Mário Palmério**, v. 17, n. 31, p. 88-109, 2018. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/download/1543/1034>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. *Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização*. **Práxis Educativa**, v. 1, n. 2, 2006. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/284/292>. Acesso em: 15 jun. 2023.